



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2024

Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLO GERAL 1335/2024  
Data: 13/06/2024 - Horário: 16:55  
Legislativo

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE  
PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E  
DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Capítulo I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Estadual de Serviços Ambientais - PESA, o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA, a Plataforma de Informações sobre Serviços Ambientais e o Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Alagoas.

§ 1º - A PESA será executada em conformidade com esta Lei e com as Leis Federais pertinentes, bem como suas respectivas regulamentações e demais normas aplicáveis à matéria.

§ 2º - A PESA e o PEPSA aplicam-se às pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que atuem como provedores, pagadores e mediadores de serviços ambientais.

**Art. 2º** - A PESA tem como objetivo fomentar a elaboração e a execução de programas, projetos e iniciativas de implementação de serviços ambientais no Estado de Alagoas, incentivando a transação desses serviços entre particulares, visando garantir a preservação da biodiversidade, a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável no uso dos recursos naturais.

§ 1º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH - promoverá a gestão da PESA.

§ 2º - Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual executarão a PESA, respeitadas as suas finalidades e competências.

**Art. 3º** - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - **Serviços Ambientais**: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelo meio ambiente, viabilizados por ações ou atividades humanas, diretas ou indiretas, individuais ou coletivas, que resultem na preservação, conservação, restauração, recuperação ou uso sustentável dos recursos naturais e de espaços urbanos;



II - **Serviços Ecosistêmicos:** benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) **Serviços de Provisão:** fornecimento de bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) **Serviços de Suporte:** manutenção da perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) **Serviços de Regulação:** manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

III - **Serviços Culturais:** benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

IV - **Serviços Urbanos:** benefícios relevantes para a sociedade gerados por ações e atividades realizadas no meio ambiente urbano geradoras de externalidades ambientais positivas ou que minimizem externalidades ambientais negativas, especialmente sobre os aspectos da gestão dos recursos naturais, da redução de riscos, da melhoria do meio ambiente urbano e, principalmente, no que tange a potencialização de serviços ecossistêmicos relacionados aos serviços de saneamento em especial aos eixos resíduos sólidos urbanos, drenagem e manejo das águas pluviais;

V - **Serviços Hidrológicos:** benefícios relevantes para a sociedade gerados por atividades, ações ou conjunto de ações estruturantes e/ou não estruturantes que favorecem a manutenção ou melhoria da qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais e/ou subterrâneos, organizadas em até três eixos: conservação e restauração da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos relacionados à água; produção sustentável e uso racional dos recursos hídricos; saneamento, controle da poluição e obras hídricas;

VI - **Pagamento por Serviços Ambientais (PSA):** transação de natureza voluntária mediante a qual pelo menos um pagador de serviços ambientais transfere, a pelo menos um provedor destes serviços, recursos financeiros ou outra forma de remuneração ou incentivo, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

VII - **Pagador:** poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais, por meio de repasse de recursos financeiros ou outra forma de remuneração ou incentivo;



**VIII - Provedor de Serviços Ambientais:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que mantém, conserva, preserva, restaura, recupera as condições ambientais de ecossistemas, incluindo o meio ambiente urbano e de recursos hídricos, podendo receber o pagamento, por transferência de recursos financeiros ou outra forma de remuneração ou incentivo;

**IX - Mediador:** agente público ou privado, que, sob delegação do pagador, desempenha atividades relacionadas ao planejamento ou execução de serviços ambientais, excetuando-se as atividades exclusivas do Poder Público;

**X - Plataforma de Informações sobre Serviços Ambientais:** plataforma composta por base de dados informatizados, por meio da qual serão geridas as informações referentes à PESA, dentre elas informações sobre os programas, projetos e contratos já realizados, hospedando também o Cadastro Estadual de Serviços Ambientais;

**XI - Cadastro Estadual de Serviços Ambientais:** base de dados contendo informações de provedores, mediadores e pagadores de serviços ambientais, de natureza autodeclaratória, por meio do qual será dada a publicidade necessária para incentivar a transação de serviços ambientais entre os interessados;

**XII - Unidade de Gestão de Programa ou Projeto (UGP):** colegiado representativo dos atores envolvidos na implementação e monitoramento do programa, projeto ou ação de PSA financiados pelo Poder Público, ou com sua interveniência, que contribui com a implantação, gestão e manutenção das suas atividades;

**XIII - Agricultor Familiar:** pessoa física classificada como agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**Parágrafo único** – Para efeito desta lei, consideram-se modalidades de serviço ambiental os serviços ecossistêmicos, urbanos e hidrológicos.

**Art. 4º** - São princípios da PESA:

I - do provedor-recebedor;

II - do usuário-pagador;

III - do desenvolvimento sustentável.

**Art. 5º** - São diretrizes da PESA:

I - o estímulo à preservação, conservação, manutenção, recuperação, restauração e uso sustentável dos recursos naturais relevantes para a oferta dos serviços ambientais;

II - o incentivo à sustentabilidade socioeconômica, compatível com a melhoria da qualidade de vida e redução da pobreza;

III - o fortalecimento e reconhecimento do papel dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores familiares na manutenção, conservação, preservação, uso sustentável e recuperação dos recursos naturais e do conhecimento tradicional;



IV - o reconhecimento, a identificação e a valorização de ações exercidas no meio urbano, capazes de gerar externalidades ambientais positivas ou minimizar externalidades ambientais negativas, sob o aspecto da gestão dos recursos naturais, da redução de riscos, da melhoria do meio ambiente urbano, e da potencialização de serviços ecossistêmicos, relacionadas aos serviços de saneamento em especial aos eixos resíduos sólidos urbanos, drenagem e manejo das águas pluviais;

V - o reconhecimento, a identificação e a valorização de ações que promovam manejo sustentável e de baixo carbono na silvicultura e agricultura e o seu papel quanto à conservação, preservação, uso sustentável e recuperação dos recursos naturais;

VI - o reconhecimento do papel dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis na efetivação das políticas públicas de gestão de resíduos sólidos, especificamente nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII - o incentivo à mitigação das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em consonância com a proteção do sistema climático e o desenvolvimento sustentável;

VIII - o reconhecimento das medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos relacionados às mudanças climáticas ante a vulnerabilidade dos sistemas natural, ambiental e socioeconômico;

IX - a contribuição para a melhoria da qualidade de vida no Estado de Alagoas, mediante o desenvolvimento e aprimoramento de modelos inovadores e replicáveis voltados à gestão sustentável dos recursos naturais;

X - o incentivo à colaboração entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada na execução desta política pública;

XI - o reconhecimento das atividades, ações, serviços, produtos e créditos resultantes desta Lei em acordos, termos e tratados de cooperação municipal, estadual, nacional e internacional;

XII - o fomento ao desenvolvimento de pesquisas e metodologias sobre serviços ambientais, bem como o fomento e difusão das tecnologias, processos e práticas para identificação, mensuração e valoração dos serviços ambientais;

XIII - a disseminação de informação, promoção da educação, capacitação e contribuição para conscientização pública sobre a necessidade da conservação dos recursos naturais e seu manejo adequado, valoração e pagamento por serviços ambientais;

XIV - a integração com estratégias de mitigação e adaptação à mudança do clima e outras políticas públicas de meio ambiente e de recursos hídricos;

XV - a descentralização e desconcentração de ações e projetos para implementação dos instrumentos da política estadual de serviços ambientais, respeitando as realidades regionais e municipais;

XVI - o incentivo à priorização de áreas e/ou territórios de alto interesse para a conservação, restauração e uso sustentável da biodiversidade e dos recursos hídricos.

**Art. 6º** - São objetivos da PESA:



- I - Promover o reconhecimento e a valoração de serviços ambientais no Estado de Alagoas, incentivando sua preservação, conservação, manutenção e restauração;
- II - Fomentar a implantação e execução de programas e projetos de pagamento por serviços ambientais;
- III - Promover a participação e o envolvimento de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e demais agentes sociais na conservação e recuperação dos recursos naturais;
- IV - Incentivar a adoção de práticas de uso sustentável dos recursos naturais, visando a melhoria da qualidade ambiental e a manutenção da biodiversidade;
- V - Promover a integração entre as políticas públicas de meio ambiente, recursos hídricos, mudanças climáticas, saneamento básico, desenvolvimento rural sustentável e outras correlatas;
- VI - Incentivar a criação e o fortalecimento de instrumentos econômicos e financeiros para a viabilização dos serviços ambientais;
- VII - Contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado de Alagoas, promovendo a melhoria da qualidade de vida da população e a conservação dos ecossistemas.

## **Capítulo II DOS SERVIÇOS AMBIENTAIS**

**Art. 7º** - São considerados serviços ambientais as atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, restauração e recuperação de recursos naturais e de espaços urbanos, bem como as que promovam o uso sustentável dos recursos naturais, incluindo, mas não se limitando, a:

- I - preservação e conservação de áreas naturais e espaços urbanos de relevância ecológica;
- II - manutenção e incremento do estoque de carbono;
- III - conservação e melhoria da qualidade e quantidade dos recursos hídricos;
- IV - preservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos;
- V - conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade;
- VI - redução de processos erosivos e recuperação de áreas degradadas;
- VII - práticas de agricultura sustentável, silvicultura e agrofloresta;
- VIII - manejo sustentável de florestas;
- IX - práticas de sustentabilidade urbana, tais como arborização, manutenção e recuperação de áreas verdes, produção de energia renovável e gestão de resíduos sólidos;



- X - promoção do ecoturismo e do turismo rural sustentável;
- XI - práticas de saneamento ambiental, com ênfase em resíduos sólidos urbanos e drenagem e manejo de águas pluviais;
- XII - manutenção de áreas protegidas e suas zonas de amortecimento;
- XIII - adoção de práticas de adaptação às mudanças climáticas;
- XIV - outras atividades que promovam externalidades ambientais positivas.

### **Capítulo III** **DO PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS** **AMBIENTAIS**

**Art. 8º** - Fica instituído o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

**§ 1º** - O PEPSA tem como objetivos:

- I - Incentivar a conservação, preservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais e espaços urbanos;
- II - Promover a valoração e a remuneração dos serviços ambientais;
- III - Fomentar a participação dos diversos setores da sociedade na implementação de ações e práticas de conservação e uso sustentável dos recursos naturais;
- IV - Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população e para a redução das desigualdades socioambientais;
- V - Promover a adoção de práticas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

**§ 2º** - A participação no PEPSA é voluntária.

**§ 3º** - Serão priorizados para o pagamento por serviços ambientais os programas, projetos e ações desenvolvidos em áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade, recursos hídricos, áreas urbanas e rurais degradadas, conforme critérios definidos em regulamento.

**Art. 9º** - O PEPSA será financiado por meio de:

- I - Recursos do orçamento do Estado de Alagoas, alocados anualmente;
- II - Recursos oriundos de compensações ambientais e florestais, conforme legislação vigente;
- III - Contribuições, doações, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;



IV - Recursos provenientes de acordos, termos e tratados de cooperação municipal, estadual, nacional e internacional;

V - Outras fontes de recursos que venham a ser instituídas.

**Art. 10º** - Os programas e projetos desenvolvidos no âmbito do PEPSA deverão, obrigatoriamente, incluir:

I - Justificativa da importância ambiental da área ou recurso natural a ser protegido, conservado, mantido, restaurado ou utilizado de forma sustentável;

II - Descrição das ações, atividades ou práticas a serem implementadas;

III - Metodologia de avaliação e monitoramento dos serviços ambientais prestados;

IV - Plano de trabalho, com metas e cronograma de execução;

V - Estimativa de custos e fontes de financiamento.

#### **Capítulo IV DOS PROGRAMAS, PROJETOS E CONTRATOS**

**Art. 11º** - Os serviços ambientais poderão ser prestados por meio de programas, projetos ou contratos, que deverão ser devidamente cadastrados na Plataforma de Informações sobre Serviços Ambientais.

**Parágrafo único** - Os programas e projetos de que trata o caput deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

**Art. 12º** - Os contratos privados de PSA poderão ser utilizados para atendimento de medidas de mitigação ou compensação ambiental, nos termos da legislação vigente.

#### **Capítulo V DAS MODALIDADES DE PAGAMENTO**

**Art. 13º** - São modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I - Pagamento direto em recursos financeiros;

II - Prestação de assistência técnica;

III - Doação de bens e serviços necessários à execução de ações de preservação, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais.

**Art. 14º** - O pagamento por serviços ambientais será realizado mediante a verificação e comprovação das ações e resultados alcançados, conforme critérios e metodologias definidos em regulamento.



## **Capítulo VI DAS METODOLOGIAS E VALORAÇÃO**

**Art. 15º** - A valoração dos serviços ambientais deverá ser realizada com base em metodologias específicas para cada caso, considerando a relevância ambiental e os benefícios gerados.

## **Capítulo VII DA PLATAFORMA DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS AMBIENTAIS**

**Art. 16º** - Fica criada a Plataforma de Informações sobre Serviços Ambientais, destinada a divulgar informações sobre serviços ambientais, programas, projetos e contratos, com o objetivo de incentivar a transação desses serviços.

## **Capítulo VIII DO CADASTRO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS**

**Art. 17º** - Fica instituído o Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, que reunirá informações sobre os provedores, mediadores e pagadores de serviços ambientais, com o intuito de promover transparência e incentivar a realização de transações.

## **Capítulo IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18º** - As obrigações relacionadas aos serviços ambientais, previstas em programas, projetos e contratos, permanecem válidas em caso de transferência da propriedade ou da posse das áreas onde são realizadas.

**Art. 19º** - Os programas e projetos de serviços ambientais em andamento deverão ser ajustados às disposições desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 20º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 21º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 22º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 13 de junho de 2024.

  
**RONALDO MEDEIROS**  
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

**Justificativa**

A proposição do presente Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Serviços Ambientais - PESA, o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA, a Plataforma de Informações sobre Serviços Ambientais e o Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Alagoas, se fundamenta na necessidade de promover a conservação, a recuperação e o uso sustentável dos recursos naturais em nosso estado, bem como incentivar a transação desses serviços entre particulares.

O Estado de Alagoas, dotado de uma rica biodiversidade e recursos naturais valiosos, enfrenta desafios ambientais significativos que comprometem a qualidade de vida de sua população e a sustentabilidade de suas atividades econômicas. A degradação dos ecossistemas, a poluição dos recursos hídricos, a perda da biodiversidade e os impactos das mudanças climáticas são problemas que requerem ações eficazes e inovadoras.

Dessa forma, a instituição da PESA e do PEPSA representa um passo significativo para a promoção de uma gestão ambiental mais eficaz e sustentável no Estado de Alagoas. Ao valorizar os serviços ambientais e incentivar práticas de conservação e uso sustentável, o projeto contribui para a preservação dos recursos naturais, a melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento econômico sustentável. Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Diante do exposto, roga-se aos pares desta Casa Legislativa pela aprovação da presente proposta.

É a proposição.

**RONALDO MEDEIROS**  
Deputado Estadual